



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Processo nº: 2332/19-TCE/RO

Jurisdicionado: Município de Espigão do Oeste - Rondônia

Assunto: Auditoria na Secretaria Municipal de Saúde/SEMSAU

Responsáveis: Célio Renato da Silveira – Prefeito, período 01.01.2015 a 31.12.2016
(CPF: nº 130.634.721-15)
Nilton Caetano de Souza – Prefeito, período 01.01.2017 a 31.12.2020
(CPF:090.556.652-15)
Walter Gonçalves Lara - Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU
(CPF:390.197.052-53)
Ronaldo Beserra da Silva - Controlador Geral do Município - CGM
(CPF:396.528.314-68)
Laura Guedes Bezerra - Secretária Municipal de Saúde - SEMSAU
(CPF 247.441.744-34)
Edna Amorim de Souza Schutz - Secretária Municipal de Saúde – SEMSAU
(CPF:158.379.982-68)
Mara Lúcia Kischener - Secretário Municipal de Saúde- SEMSAU –
(CPF: 207.796.582-72)
Loici Ana Giancesini Giacomolli - Secretária Municipal de Saúde – SEMSAU
(CPF: 307.117.112-91)
Eduardo Bezerra da Cruz - Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU
(CPF 387.078.372-91)
Zilda Jucilane Bordinhão - Secretária Municipal de Saúde - SEMSAU
(CPF 615.004.292-87)
José Geltrude Valério da Silva Souza - Secretário Municipal de Saúde -
SEMSAU (CPF:127.621.212-72)
Denir Moreira da Silva Brune – Diretora Hospitalar – (CPF 938130237-53)
Osmarlei Sgamatti de Jesus - Diretor Hospitalar – (CPF: 457.028.452-34)
Jonatan Strapasson Peres - Diretor Hospitalar – (CPF: 955.277.882-49)
João Luiz Sales - Diretor Hospitalar – (CPF: 261.093.014-34)
Claudia Cristina dos S. Raizer - Diretora Hospitalar – (CPF: 419.447.552-68)
Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes - Diretora Hospitalar –
(CPF: 017.107.772-57).

Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

1 - Apresentação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Ministério Público do Estado, deflagrou, consoante as Portarias de nºs 507, 604, 626 e 725/2019/TCE/RO (ID 842613), e Plano de Auditoria em anexo (ID 842614), fiscalização com a finalidade de identificar “*possíveis ilegalidades na realização das despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) de Espigão do Oeste e perquirir quanto à efetiva prestação de serviço dos profissionais da área de saúde*” à população, no período de 2015 a 2019.

Assim, serão verificadas a probidade e a adequação dos fatos e atos fiscalizados às normas constitucionais, legais e regulamentares que regem o Município de Espigão do Oeste (Leis nº. 1.758/2014; nº 1.946/2016; nº 2.101/2018; nº 2.102/2018; 2.147/2019 e etc.).

Foram designados para compor a Comissão de Auditoria de Saúde, fiscalização a ser realizada no Município de Espigão do Oeste/RO, os servidores Paulo Ribeiro de Lacerda, cadastro nº 183, e Valdenor Moreira Barros, cadastro nº 282. Foi designada, ainda, por meio dos Ofícios nºs 613/2019/NAE/2º PJE0 e 630/2019/NAE/2ª PJE0 (ID 842616 e 842418), para participar da fiscalização, na qualidade de especialista externa, a servidora Mara Rosa Loch Müller, assistente de Promotoria de Justiça.

De início, impende aduzir que, em razão das circunstâncias indicarem a existência de ilícitos já consumados e a ausência de mecanismos de controles a impedir a consumação de novas ilegalidades, a Comissão de Auditoria decidiu solicitar a autuação de dois processos de fiscalização. Um com a finalidade de apurar o dano causado e promover a responsabilidade daqueles que lhe deram causa – Processo nº 2332/2019/TCE/RO. O outro com o escopo de fomentar e induzir a adoção de ferramentas de controles, com vistas a prevenir dano futuro, pecuniário ou não, sob o nº 02333/19-TCE/RO (ID 842704).

Em razão da situação de descontrole encontrada, solicitou-se, ainda, ao Conselheiro Relator, no processo nº 02333/19-TCE/RO que tramita em apartado, tutela antecipada com a finalidade de que a Administração Municipal fosse instada a elaboração de:

“a) Plano de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de viabilizar a implementação do controle automatizado de frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, o qual, dentre outros elementos, deverá conter:

a.1) Estudos Técnicos Preliminares com o objetivo de: i) identificar junto às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

unidades de saúde da SEMSAU as reais necessidades de controle da força de trabalho; ii) verificar, se necessário, por meio de audiências públicas e benchmarking, as soluções tecnológicas públicas e privadas existentes; iii) detectar os riscos a serem enfrentados quando da adoção da solução, avaliando o seu impacto e probabilidade de ocorrência e propondo ações de enfrentamento; iv) indicar as estratégias de implementação da solução a ser adotada (se gradual, se por meio de projeto-piloto, etc.); v) elaborar cronograma de implementação, dentre outros;

a.2) Manifestação devidamente fundamentada quanto à aderência dos equipamentos e programas adquiridos às reais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

a.3) Avaliação técnico-econômica da relação custo-benefício da reparação dos equipamentos e atualização dos programas adquiridos; e

a.4) Manifestação circunstanciada, após os exames devidos, da destinação pública a ser dada aos bens adquiridos pelo Município de Espigão do Oeste/RO.

II.2 - Ao Controlador Geral do Município de Espigão do Oeste, ou quem, eventualmente, o venha substituir, que:

a) Promova, em 90 (noventa) dias, o aprimoramento dos controles manuais de frequência existentes, de modo a sanar as discrepâncias constatadas e possibilitar, a curto e médio prazo, a automação dos controles da jornada de trabalho;

b) Elabore relatório mensal de acompanhamento da execução do Plano de Ação e das ações de aprimoramento dos controles manuais, determinações dos itens II.1, letra "a", e II.2, letra "a", desta decisão, encaminhando-o, até a segunda quinzena do mês seguinte, a 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO e ao Tribunal de Contas do Estado; e

c) Proceda abertura de processo de apuração, caso se confirme a impossibilidade de destinação pública dos bens adquiridos, em razão da prática de ato antieconômico".

Instada, a Administração Municipal encaminhou à Corte de Contas Plano de Ação, o qual foi submetido ao crivo da Equipe Técnica para o aperfeiçoamento devido e o acompanhamento das ações a serem implementadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

A pedido da Municipalidade, foi realizada, no dia 20.11.2019, reunião com o Secretário Municipal da SEMSAU, o senhor Walter Gonçalves Lara, e Secretária Municipal Adjunta da SEMSAU, a servidora Elaine Chaves Ferreira, com o objetivo de discutir a elaboração de plano de ação e as estratégias a serem adotadas para viabilizar a implantação do ponto eletrônico nas unidades de saúde municipais. A Administração Municipal, após esclarecimentos e debates com a Equipe Técnica, comprometeu-se em encaminhar, até o dia 30 de novembro/2019, relatório circunstanciado dando conta do estágio de adoção das medidas indicadas por esta Corte de Contas.

Ainda que o presente processo tenha como finalidade verificar a legalidade dos atos administrativos praticados, como as circunstâncias ajudam a entender a gravidade dos ilícitos praticados, podendo agravar ou, até mesmo, minorar a sanção a ser aplicada, convém, ainda que de forma abreviada, trazer a lume o contexto de descontrole constatado na Administração Municipal.

2 - Escopo da auditoria

Realce-se que o pagamento de plantões extras de forma excessiva, em especial no que tange à prestação de serviço médico, trouxe à apreciação desta Corte de Contas dois questionamentos: o primeiro referiu-se à extrapolação do limite constitucional; o segundo atinente ao cumprimento da própria jornada de trabalho, seja em função de incompatibilidade total ou parcial da carga horária.

No que diz respeito à extrapolação do parâmetro constitucional, qual seja, a percepção de remuneração acima do valor percebido pelo Prefeito Municipal, tal matéria foi objeto de deliberação no Acórdão APL-TC 00018/19, processo nº 03033/18/TCE/RO, em que se conheceu e julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Estadual, mas, no mérito, deixou de se cominar multa ao Prefeito *“porquanto, a despeito da consumação delitiva, considerando o caso concreto e o fato de que os ajustes foram promovidos antes da intervenção desta Corte, a conduta identificada, além de afastar a ideia de dolo, incute, no máximo, a noção de culpa de natureza leve, o que não impõe a cominação de sanção ao responsável, sem prejuízo da emissão de determinações a fim de evitar a reiteração da irregularidade divisada”*.

Diante desse entendimento, a Comissão de Auditoria limitou o escopo da fiscalização a averiguação do (des)cumprimento da jornada de trabalhos dos profissionais da saúde, tanto em relação à execução de plantões extraordinários como ordinários, vale dizer, no que diz respeito à regularidade da liquidação da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

3 - Metodologia empregada

No Ofício de nº 312/2019/NAE/2ªPJE0 (ID 842620), encaminhado a esta Corte de Contas solicitando a realização de auditoria no Município, o Ministério Público Estadual, a partir de elementos colhidos, asseverou que o pagamento de plantões *“não se trata[va] de casos de ilegalidade isolados e específicos, mas sim de uma falha geral do sistema por vezes proposital - que inviabiliza a prestação de serviço público minimamente eficaz e causa severos danos ao erário e enriquecimento ilícito”*.

Diante dessa assertiva, buscou-se levantar dados que pudessem confirmar ou, até mesmo, refutar tal afirmativa. Valendo-se do Portal da Transparência do Município de Espigão do Oeste, buscou-se traçar, a partir dos tratamentos dos dados disponibilizados, diagnóstico prévio da realidade a ser auditada.

Iniciaram-se, então, os levantamentos dos plantões extras pagos: por dia, por mês, por ano, por categoria profissional, por valor e por quantitativo. Como o Portal da Transparência constitui-se um repositório de dados não estruturado, após a coleta de dados, foram feitas, por meio de planilhas de *excel*, o tratamento, a triagem e a classificação dos dados, de tal forma que fosse possível, a partir de uma série mensal, anual e histórica e de determinados padrões, divisar de como a gestão de saúde vem atuando. Além disso, alguns relatórios da Unidade Mista de Saúde também foram utilizados na coleta de dados, em especial para verificar se há correlação entre a quantidade da demanda do serviço com o montante de plantões extras pagos (ID 842699).

A presente auditoria, consoante o planejamento, foi realizada em 4 etapas: Planejamento, Coleta e triagem de dados, Fiscalização *in loco*, Elaboração de Relatório.

No planejamento, delimitou-se o escopo da auditoria e definiu-se a metodologia a ser empregada e os objetivos a serem atingidos. Na coleta, triagem, tratamento e tabulação de dados, anteciparam-se evidências relativas à acumulação indevida de cargos¹, aos pagamentos indevidos de plantões extraordinários.

Na fiscalização *in loco*, teve-se como escopo, além da busca de novas evidências probatórias e da confirmação daquelas até então colhidas, identificar as circunstâncias fáticas que permitiram o cometimento dos ilícitos pelos agentes públicos.

Na elaboração do relatório, objetiva-se discorrer, da forma mais abrangente

¹ Acumulação indevida de cargo e a extrapolação dos limites constitucionais, como já dito, são questões que restaram superadas com a intervenção desta Corte, consoante Acórdão APL-TC 00018/19, processo nº 03033/18/TCE/RO.



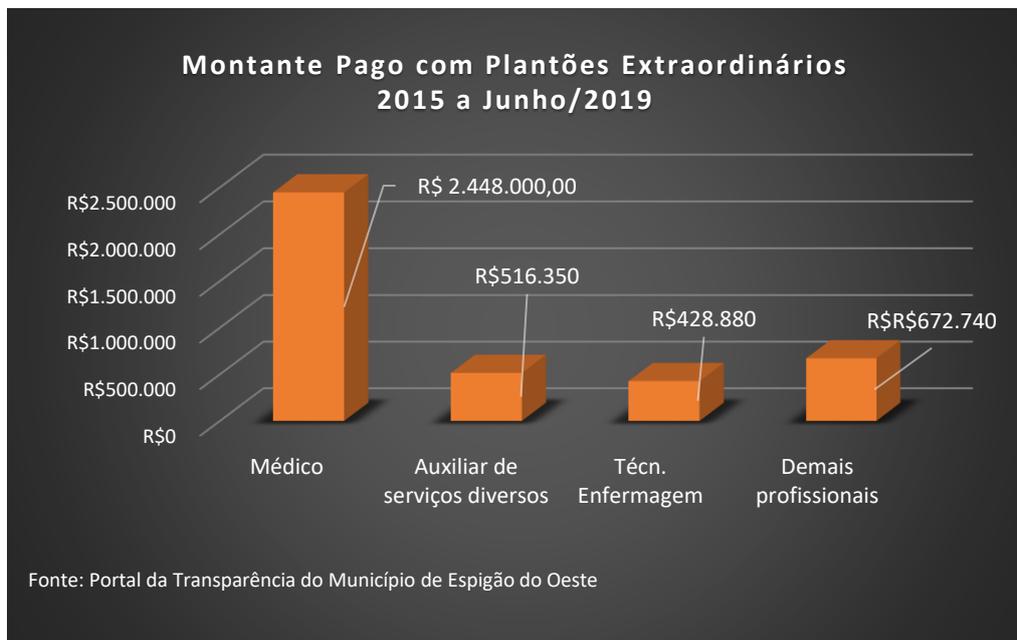
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

possível, os parâmetros e critérios legais e circunstanciais utilizados na impugnação dos atos e fatos de gestão, de tal forma que se possa permitir aos agentes públicos o exercício da ampla defesa e contraditório.

4 - Princípio da Seletividade

Não obstante plantões extras tenham sido concedidos a várias categorias de profissionais da saúde (auxiliares de serviço diversos, técnicos e enfermeiros, médicos etc.), a comissão, ao delimitar o escopo da auditoria, focou prioritariamente na fiscalização dos serviços médicos, uma vez que ao profissional médico foram pagos os valores mais expressivos e as maiores quantidades de plantões por servidor.

De todo o montante destinado ao pagamento de plantões extras, a maior quantia foi direcionada aos profissionais médicos. Isso porque o valor do plantão médico (R\$ 1.000,00) é até dez vezes superior à quantia paga aos demais profissionais da saúde (R\$ 180,00 R\$ 120,00 ou R\$ 100,00).



Com base no princípio da seletividade, que baliza a atuação do Controle Externo, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, art. 3º- A., dispõe que “o controle externo observará o princípio da seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo”.

Além disso, a partir da jurisprudência dominante, editou o Tribunal de Contas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Súmula 14/TCE/RO, datada de julho de 2018, com o seguinte verbete: “*Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário*”.

Com base nesse comando, a incompatibilidade de horários deve ser apurada caso a caso, de forma a identificar um a um os eventos ilegais, o que afasta a antiga sistemática de apuração *in abstracto* da ilicitude, a qual, quase sempre, estava baseada em análise comparativa de relações nominais de servidores, fichas funcionais e financeiras. Assim, se a cominação de dano sempre impôs grande acurácia, com o novo entendimento, em que o parâmetro objetivo de carga horária máxima não pode ser mais utilizado como referencial de impugnação, esse cuidado há de ser redobrado.

Muito embora o diagnóstico de gestão esteja a confirmar a percepção do Ministério Público Estadual de que há vício de finalidade na maioria das concessões de plantões extras, a Equipe Técnica, tendo em vista a relação custo-benefício do processo de auditoria, decidiu por restringir a fiscalização a 5 (cinco) profissionais médicos, a aqueles que cujo recebimento de plantões extras desbordaram do razoável e de uma série histórica de recebimento.

Tal entendimento não desobriga, em absoluto, que se determine à Administração Municipal a instauração de Tomada de Contas Especial, assim como a adoção de medidas de gestão de modo a prevenir pagamentos generalizados e indiscriminados de plantões extraordinário.

5 - Cooperação entre os Órgãos de Controle Externo

O compartilhamento de provas é instituto que permite, além da otimização de esforços dos agentes de fiscalização, uma atuação mais integrada dos órgãos de controle, não afastando, de forma alguma, sua independência fiscalizatória.

A Justiça Estadual já autorizou que provas produzidas por inquérito policial fossem compartilhadas com esta Corte de Contas. A Juíza de Direito Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, da 1ª Vara Criminal, atendendo a pedido do Ministério Público Estadual, se pronunciou nos seguintes termos:

“Conforme realçado pelo Ministério Público, é patente que no âmbito do IPL Of. 18/2012.4/SR/DPF/RO (autos nº 0000270-36.2013.8.22.0501) e nestes autos (0000391-64.2013.8.22.0501), apura-se a ocorrência, de possíveis crimes decorrentes de procedimentos licitatórios no âmbito, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Prefeitura Municipal de Porto Velho e, assim sendo, imbricam-se com a atividade fiscalizadora da Corte de Conta deste Estado.

Desse modo, não vejo algum óbice ao deferimento do pedido de compartilhamento da prova obtida até aqui produzida nos autos do referido IPL, e nos procedimentos que nele tiveram suporte.

Dessa forma, entendo que o requerimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a autoridade policial deve ser acolhido, pois não há impedimento legal para o compartilhamento de provas obtidas no Inquérito Policial 0118/2012/SR/DPF/RO com os referidos procedimentos Administrativos em curso naquela Corte.

*Por essas razões, defiro o pedido, autorizando o compartilhamento dos elementos de provas obtidas nos autos do IPL 0118/2012-4/SIDPF/RO (autos nº. 0000270-36.2013.8.22.0501) e nestes autos (0000391-64.2013.8.22.050J), determinando a autoridade policial que preside o Inquérito Policial 0118/2012/SR/DPF/RO, que envie ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cópia dos autos do referido Inquérito, como também dos autos das medidas cautelares números 000270-36.2013.8.22.0501 e 0000391-64.2013.8.22.0501, **inclusive, com o fim de auxiliar a Secretaria de Controle Externo na instrução de processos de fiscalização em curso naquela Corte de Contas.**" (Grifamos)*

Não existe, portanto, embaraço que esta Corte, em sua atuação fiscalizadora utilize-se de elementos de provas obtidas por outros meios e órgãos; no presente caso, por meio de inquéritos civis públicos instaurados pelo Ministério Público do Estado.

Apesar dos inquéritos civis em andamento, inexistente, em virtude do princípio da independência das instâncias, óbice à competência constitucional desta Corte, para avaliar autonomamente as evidências coletadas, formular juízo acerca da existência da licitude dos fatos e aplicar sanções previstas em lei específica.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à autonomia da competência do Tribunal de Contas para apurar ilícitos praticados contra a Administração Pública, não ficando condicionada à deliberação de outra instância. Dessa feita, mesmo a abertura de ação civil pública não afasta a competência do Tribunal de Contas de instaurar a tomada de contas especial, assim decidiu o STF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias” (MS 25880, Relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022) ”.

Com efeito, da mesma forma que esta Corte está a utilizar provas coletadas nos inquéritos civis, os achados trazidos a lume por esta Comissão servirão, também, para robustecer o conjunto probatório a ser avaliado pelo *Parquet*, o que comprova a eficácia da atuação cooperativa dos órgãos de controle externo.

6 – A1: Adimplemento de Plantões Extras como Complementação Remuneratória

Os vários procedimentos extrajudiciais e judiciais instaurados pelo Ministério Público do Estado, que somam mais de três dezenas, estão a indicar que os plantões extraordinários pagos pela Administração Municipal, além de terem sido destinados à complementação ordinária da remuneração dos servidores da SEMSAU, não foram devidamente prestados.

Tabela 1- Procedimentos Judiciais e Extrajudiciais

Item	Servidor (a)	Nº do Procedimento
1	Acrescia Aparecida Vial	2019001010007252
2	Alex Mesquita Coelho	2019001010007254
3	Arlete de Jesus Lima Porto	2019001010007240
4	Arleti Tibúrcio dos Santos	2019001010007238
5	Bruno de Sena Gomes de Moraes	2019001010006781
6	Danielly Mendes Lourenço	2019001010007265
7	Diana Albares Passamani	2019001010007255
8	Dirce Salvi Bianchetto	2019001010006784
9	Elifran da Costa Farias	2018001010078282
10	Ilza Ratunde Kiepert	2019001010006778
11	Jessica Lopes Domingos	2019001010006510
12	Jéssica Lopes Pereira	2019001010007266
13	João Luiz Sales	2017001010015002
14	Jonatan Strapasson Peres	2018001010061853
15	Josemar de Oliveira Vasconcelos	2019001010007253
16	Kedson Abreu Souza	2017001010019284
17	Leticia de Oliveira	2019001010007259
18	Luciane Pereira da Silva	2019001010007263
19	Manoel Pereira Leite Sobrinho	2019001010007241
20	Maria aparecida Brumatti e Michele Bautz	2019001010006746



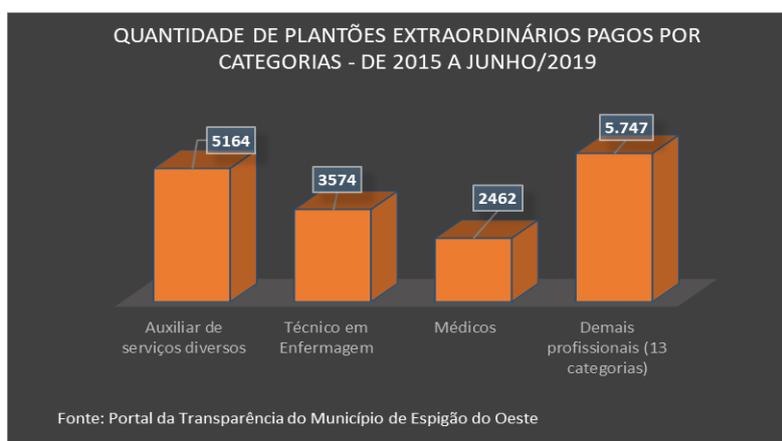
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

21	Maria Aparecida Carlos Lambert	2019001010007260
22	Maria Aparecida de Sá	2019001010007256
23	Maria de Lourdes e Manoel Joaquim	2019001010006749
24	Maricélia Carriço Ferreira	2019001010007247
25	Nelzelina dos Santos Silva	2019001010007258
26	Noêmia Caetano Miranda	2019001010006782
27	Raymundo Nonato Almeida Júnior	2018001010072370
28	Regismar Cardoso de Araújo	2013001010020505
29	Sidinalva A. Teixeira Rocha	2019001010007250

Fonte: Ministério Público do Estado de Rondônia ²

É fato que o descontrole possibilitou aos médicos o recebimento indevido de plantões extras, em quantidades e valores expressivos. Todavia, os elementos colhidos estão a indicar que as ilicitudes não ficaram adstritas aos profissionais médicos, sendo praticadas também por outros profissionais da saúde.

No recorte temporal auditado, janeiro de 2015 a junho de 2019, verificou-se que foram pagos anualmente uma média de 3 (três) a 4 (quatro) mil plantões extraordinários (ID 842660), o que soma nesse período um total de 16.947 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete) plantões extras. Constatou-se, ainda, que, num rol de 16 (dezesseis) categorias, 3 (três) receberam os maiores quantitativos de plantões: os auxiliares de serviços diversos, os técnicos em enfermagem e os médicos, consoante tabela a seguir:



² ID's: 842915, 842916, 842926, 842937, 842939, 842940, 842954, 842965, 842967, 842974, 842975, 842975, 842979, 842982, 842985, 842987, 842989, 842999, 843001, 843003, 843007, 843009 e 843011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Importante perceber que o maior quantitativo de plantões extras foi pago aos auxiliares de serviços diversos e técnicos de enfermagem, ficando os profissionais médicos como o terceiro seguimento que mais recebeu esta verba remuneratória.

O labor extraordinário, como o próprio nome suscita, deve ser utilizado para fazer frente à situação excepcional, em caso de demandas eventuais e de carência de pessoas, ou seja, em razão de fato superveniente e imprevisível.

O contrário disso é indicação de ineficiência de planejamento ou, na pior das hipóteses, de vício na motivação do ato administrativo, quando os plantões extras são utilizados como forma de incremento salarial. O Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Espigão do Oeste, no artigo 79, aduz que “*o serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias*”, o que parece não ter sido o caso.

É razoável supor que o aumento do atendimento médico irá impactar diretamente em acréscimo dos demais serviços de saúde prestados. Apesar disso, não parece crível que o quantitativo de plantões extras dos auxiliares de serviços diversos (5.164) seja o dobro daqueles pagos aos médicos (2.462). Além disso, o quantitativo de plantões dos técnicos de enfermagem (3.574) e enfermeiros (432), ou seja, de profissionais que lidam diretamente com o atendimento da demanda, ficou aquém do montante percebido pelos auxiliares de serviços diversos.

Sem a pretensão de querer se substituir ao gestor, em especial o da área de saúde, não parece razoável que o incremento da atividade fim tenha o condão de aumentar de forma tão significativa a demanda da atividade meio. O diagnóstico obtido vai ao encontro do que afirma o Ministério Público Estadual, de que tais pagamentos, tanto a médicos como aos demais servidores, destinavam-se à complementação salarial. Mais adiante serão vistos relatos dos próprios gestores dando conta desse desiderato.

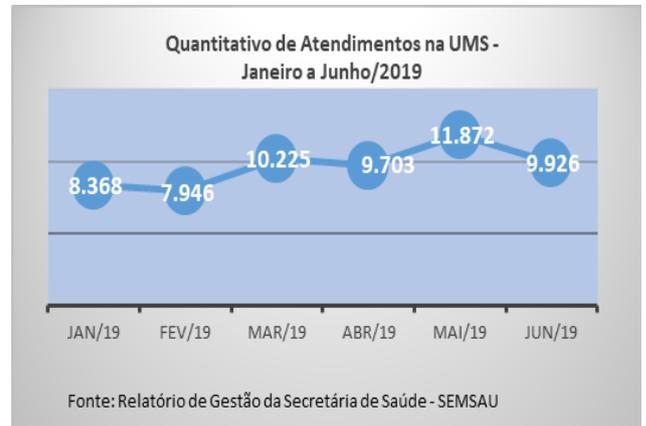
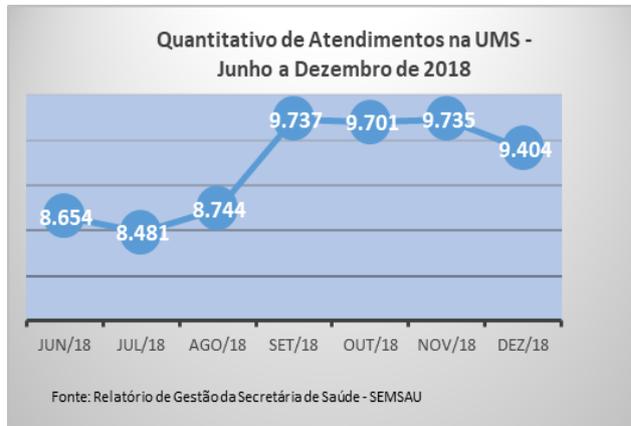
Com a finalidade de cotejar o aumento da demanda com o incremento no pagamento de plantões extras, procedeu-se levantamento dos serviços prestados de junho a dezembro de 2018 e janeiro a junho de 2019. Inicialmente, examinou-se toda a prestação de serviço da Unidade Mista de Saúde (UMS). Em seguida, restringiu-se tal análise aos serviços obstétricos, uma vez que a estes foi destinado grande quantitativo de plantões extras.

Em relação ao segundo semestre de 2018, verificou-se que, no período de junho a agosto, a quantidade de atendimento ficou na média de 8.626; de setembro a dezembro, a média de foi de 9.644. No que tange ao primeiro semestre de 2019, a demanda da UMS sofreu dois picos de

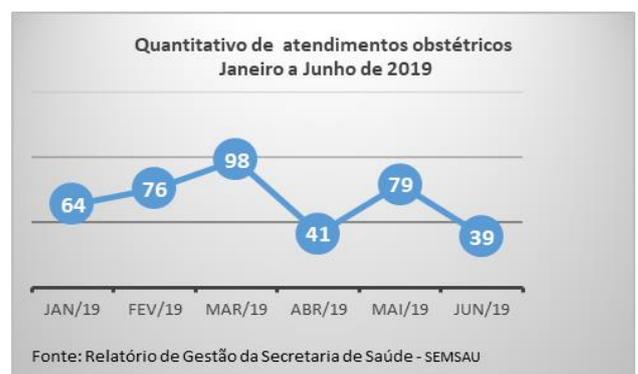


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

atendimentos; de fevereiro a março, foi de 7.946 para 10.225; de abril a maio, passou de 9.703 a 11.872. Os gráficos, a seguir, ilustram o exposto:



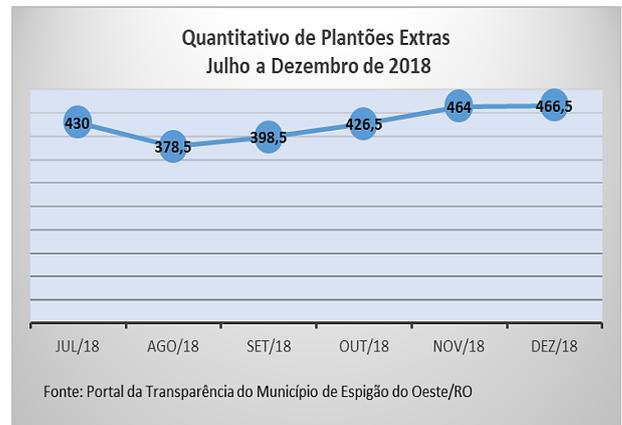
No que concerne ao serviço médico obstétrico, os dados estão a indicar uma oscilação bastante acentuada. O 2º semestre de 2018 iniciou com um quantitativo de 20 atendimentos no mês de junho, chegando a 110 em outubro e caindo para 30 em novembro, fechando dezembro com 60 atendimentos. No 1º semestre de 2019, a variação é menor, iniciando com 64 atendimentos no mês de janeiro, atingindo o pico em março, com 98 atendimentos, e findando junho com 39, consoante gráficos abaixo:



Muito embora não constem do Portal da Transparência do Município de Espigão do Oeste lançamentos de plantões extras em todos os meses do ano, fez-se, assim mesmo, um recorte semestral, de forma a possibilitar uma análise comparativa entre demanda e prestação de serviço. Apresenta-se, a seguir, como se deu a concessão de plantões extras nos 1º e 2º semestres de 2018, assim como no 1º semestre de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS



A partir de um exame comparativo entre demanda e plantões extras, vê-se que enquanto a demanda é bastante sinuosa, tendo picos e declínios bastante acentuados, a concessão de plantões extras é bastante linear. Fácil ver que os números gerenciais estão a revelar que inexistente correlação entre a ampliação da demanda e o aumento de plantões extraordinários.

A servidora Laura Guedes Bezerra, Secretária Municipal de Saúde, no ofício nº 009 /RH/SMS/16, datado de 13 de janeiro de 2016, ao solicitar o pagamento de plantões extras aduziu que o pedido se devia a falta de profissionais, mas que tal situação estaria resolvida com a nomeação de novos servidores do concurso realizado em dezembro de 2015. Todavia, muito embora novos servidores tenham sido contratados em 2016, o pagamento de plantões extras não cessou.

Os despachos exarados pelo senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito à época, informam que os pagamentos de plantões extras continuaram mesmo após as nomeações de novos servidores.

“Sou obrigado a autorizar os plantões da forma que chegam, não tenho como analisá-los, porém, sei da necessidade e Deus queira que no concurso teremos condições de melhorar esse 'caos' que é a saúde pública, isso relativo a todos e qualquer plantão extra. Proceda-se. 21/09/2015”.

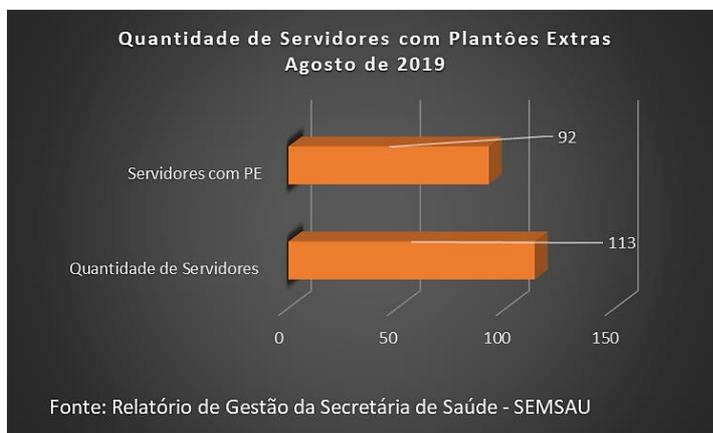


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Célio Renato da Silveira (ID 842661).

Não entendo!! Até quando!! Nomeamos servidores e os plantões extras aumentaram!! Porque?? Isso não pode perdurar!! Porém, não tenho outra alternativa, autorizo. Proceda-se". 22/04/2016.Célio Renato da Silveira (ID 842661).

O pagamento por serviço não prestado ainda perdura, porquanto se verificou que, no mês de agosto de 2019, dos 113 (cento e treze) servidores lotados na UMS, 92 (noventa e dois) deles perceberam plantões extraordinários, vale dizer, 81% da força de trabalho da unidade laborou de forma excepcional.



Há que se concluir, pois, que a concessão excessiva de plantões extras contempla tanto a gestão do Prefeito Célio Renato da Silveira como a do Nilton Caetano de Souza, inclusive com o mesmo *modus operandi*, qual seja, o registro na folha de ponto e em escalas de plantonistas de serviços não realizados.

Por outro lado, mesmo com um grande quantitativo de funcionários percebendo plantões extras, são muitos os relatos nos livros de ocorrências da UMS a denunciar a falta de servidores nos plantões. Transcrevem-se, a seguir, alguns excertos nesse sentido (ID 842701):

“Plantão corrido pelo fato de defícite (sic) de funcionários no P.S, não consegui ninguém p/ o dia, só p/Noite!! Difícil trabalhar assim. Visita na obstetrícia só foi passada já depois das 11:00, pois ninguém sabia quem iria passar, tendo obstetra de plantão!! Trágico, trágico (...) Tá difícil trabalhar assim, falta de compromisso com o serviço!! Uns trabalham demais outros de menos. Está desgastante trabalhar aqui!! Já chegamos preocupados no quem vai faltar dessa vez! O que vai acontecer?! UFFA!!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Mas enfim vamos fazer nossa parte e rezar pelo resto!!". (Relatório Geral de Enfermagem para o dia 04/07/18).

*"Plantão de 24 horas, com fluxo grande de internações, **pacientes desassistidos, enfermeiros sem condições de desempenhar todas as suas atividades, deixando até de fazer refeições básicas** devidos as muitas solicitações pela sua presença".* (Relatório de enfermagem de 16/3/18).

*"... a quantidade de funcionários [é] a mesma, ou seja, **insuficiente para prestar uma boa assistência** e isso já me deixou irritada, motivo para eu falar e reclamar algumas coisas, a gente acaba perdendo o equilíbrio: Como três técnicos dão assistência que preste? Como uma enfermeira dá assistência a três setores, (...) desculpem o desabafo, mas é sempre a mesma coisa. "* (Relatório Geral de Enfermagem, 21/03/18)

"Plantão cansativo, impossível prestar assistência integral aos ptes c/o pessoas 01 enfermeiro (sic)". (Relatório diurno 23/06/18)

*"Plantão tumultuado em pronto socorro, diversos atendimentos ambulatoriais e **poucos técnicos de enfermagem**. Situação propícia para possíveis erros de conduta, e má qualidade de atendimento aos pacientes, digo isso, pois com poucos colaboradores fica difícil dar atenção e atender o cliente com calma, nossos atendimentos são sempre na correria, mal temos tempo de dar atenção e orientações aos pacientes (...)"*.

Como a demanda e a concessão de plantões extras não guardam correlação e, além disso, a carência por profissional de saúde na UMS continua, pode-se inferir, sem grande esforço, que, de fato, o pagamento de plantões extraordinários, se não na sua totalidade, mas em sua maioria, presta-se a complementação remuneratória, não redundando na efetiva prestação de serviço excepcional.

6.1 – A.2: Autorizações Exaradas pelos Prefeitos Municipais

Os documentos que autorizavam os pagamentos dos plantões extras estão a indicar que havia, de forma inquestionável, plena consciência por parte dos Prefeitos Municipais das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

ilegalidades dos dispêndios. Convém trazer à colação o conteúdo de alguns desses atos levados a efeito por parte do senhor Célio Renato da Silveira (extraídos do Inquérito Civil Público nº 2018001010070497³):

Despacho: “(...) há mais ou menos 03 (três) meses estamos sem médicos, uma vez que o Dr. Elifran não concordou com a nossa adequação legal e parou de atender, fazendo exigências difíceis do ponto de vista financeiro, mas não temos alternativas. Às vezes, vejo que comprar serviços fica mais barato, mas esbarramos na legalidade. **Contudo, por ora, vamos atender as exigências do médico para resolver parte desse impasse. Autorizo o pagamento em plantões extras o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais, além do pagamento (sic) dos atrasados que não atingiram R\$ 10.200,00 mensais (diferença). Janeiro - paga-se o valor de 11.000,00 – divididos em plantões extras. A partir de 20/02/2015, paga-se também os valores de R\$ 800,00 por parto realizado fora do período combinado. Ao RH. 15/02/2015**”. Célio Renato da Silveira.

O relato está a indicar que o gestor estava, de alguma forma, sendo coagido pelas circunstâncias. Em que pese tal fato, não poderia o Prefeito estipular, sem a real comprovação da necessidade, um quantitativo de plantões a ser pago. A autorização de pagamento de plantões extras não poderia jamais ser feita *in abstracto*, ou seja, descolada da correlação direta entre demanda e força de trabalho.

O contexto está a indicar, de forma irrefutável, que os plantões extras foram utilizados como forma de complementação salarial, ou seja, com finalidade diversa da estabelecida na legislação. Agrava-se ainda mais a situação ao se constatar que, a despeito disso, o serviço não foi prestado em sua totalidade, uma vez que a Comissão de Auditoria constatou que nos dias e horários em que os médicos deveriam estar trabalhando no serviço público laboravam na iniciativa privada. Isso sem falar que também há pagamentos de plantões ordinários e extraordinários em duplicidade, ou seja, com cargas horárias coincidentes.

Por oportuno, convém transcrever excertos de alguns despachos do Alcaide Municipal (ID 842661):

³ cujo objetivo é “investigar a prática de improbidade administrativa consistente no recebimento de plantões extras de forma irregular nos anos de 2015 a 2018, pelo médico Elifran da Costa Farias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

“Não entendo porque ficam insistindo em colocar + plantões para a médica Giovana, uma vez que o combinamento (sic) foi de 04 plantões e sei que não executa tal carga horária. Proceda-se. 18/01/2016”. Célio Renato da Silveira.

“Autorizo os plantões extras, peço cautela e cuidado dos que descrevem quem possuem tal serviço executado como extra. Temos que acabar com essa prática. Proceda-se. 18/01/2016”. Célio Renato da Silveira.

“Drª Giovana R. Santos, combinado 04 plantões extras mensais, ela não cumpre essa carga horária, está ocorrendo como visita aos pacientes, uma por dia, quando internados em pediatria. (Se existe fl. de ponto, está errada – ELA Ñ CUMPRE A CARGA HORÁRIA. “Autorizo os plantões extras dos médicos, conforme acima. 17.11.15”. Célio Renato da Silveira.

Diante das muitas ressalvas existentes da efetiva liquidação da despesa, deveria o gestor ter determinado à Controladoria Geral do Município (CGM) que deflagrasse auditoria dos controles da prestação de serviço, de forma a assegurar a sua efetividade. A partir de números gerenciais e de manifestações circunstanciadas da CGM, estaria o gestor apto a deliberar pelo pagamento ou não dos plantões solicitados. Ao invés disso, o Prefeito lançou em seus despachos lamúrias, sem fazer determinações objetivas ao Controle Interno e condicionar a autorização da despesa ao processo fiscalizatório.

“Sou obrigado a autorizar os plantões da forma que chegam, não tenho como analisá-los, porém, sei da necessidade e Deus queira que no concurso teremos condições de melhorar esse 'caos' que é a saúde pública, isso relativo a todos e qualquer plantão extra. Proceda-se. 21/09/2015”. Célio Renato da Silveira.

“Não entendo!! Até quando!! Nomeamos servidores e os plantões extras aumentaram!! porque?? Isso não pode perdurar!! Porém, não tenho outra alternativa, autorizo. Proceda-se. 22/04/2016”. Célio Renato da Silveira.

“Porque tantos plantões extras? Está ficando insuportável do ponto de vista financeiro. Há necessidade de redução!!! No próximo, quero relatório de todas as atividades. 22/04/2016”. Célio Renato da Silveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

“Obs. A saúde é prioridade - CF, obrigação do Estado, direito de todos. Se há necessidade do setor, deve ser comprovado o porquê, porém não podemos deixar de atender às necessidades da população. Ademais, o redutor relativo à remuneração do Prefeito, autorizo que seja superior, excepcionalmente no caso dos 'obstetras - cirurgião', ou seja, o Dr. Luciano e Dr. Elifran. Proceda-se”. (data prejudicada) Célio Renato da Silveira.

Em 2017, teve início a gestão do Senhor Prefeito Nilton Caetano de Souza. Tal alternância não resultou, porém, em mudança na forma de pagamento de plantões extras, que continuaram a ser pagos sem a exigência devida da liquidação da despesa.

Despacho: *“Por ser de interesse público e por fala de profissionais para atender. Autorizo o pagamento. 17/04/2017. “Nilton Caetano de Souza. (ID 842664 - Processo Administrativo nº 2176-2017, fls. 2 do arquivo⁴).*

Por meio do Memo. 010/UMS/18, datado de 26.1.2018, o Diretor Clínico, o médico Jonatan Strapasson Peres, e a Diretora do Departamento de Administração Hospitalar, a servidora Claudia Cristina dos S. Raizer, solicitaram ao Prefeito Nilton Caetano o pagamento de 72 (setenta e dois) plantões extras, sob a alegação de que o adimplemento se referia a plantões trabalhados e não pagos do mês de maio a outubro de 2017, o que foi autorizado pelo Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

Despacho: *“Conforme acordo o parcelamento deverá ser feito em seis parcelas de fevereiro até julho.”. “Ao RH de acordo.02-02-2018”.* Nilton Caetano de Souza (ID 842666 - Processo Administrativo nº 1944-2018, fls. 5 do arquivo⁵).

Estranhamente, foram necessários 6 (seis) meses para que a Administração Municipal se apercebesse que o médico João Luiz Sales não tinha recebido todos os plantões trabalhados. Na justificativa acostada (ID 842666 - Processo Administrativo nº 1944-2018), subscrita pela Diretora do Departamento de Administração Hospitalar, a servidora Claudia Cristina dos S.

⁴ As folhas do processo não estão devidamente numeradas.

⁵ As folhas do processo não estão devidamente numeradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Raizer, e pelo Diretor Clínico, o médico Jonatan Strapasson Peres, faz-se alusão à prestação de serviço nas quartas-feiras e nos domingos.

“JUSTIFICATIVA

*Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que o servidor, **JOÃO LUIZ SALES**, desempenha nesta unidade função extra, realizando cirurgias eletivas nas quartas-feiras e visita pré e pós-cirúrgica de seus pacientes no domingo, informo ainda que a quantidade de cirurgias realizadas é compatível com o grau de dificuldade na realização das mesmas.*

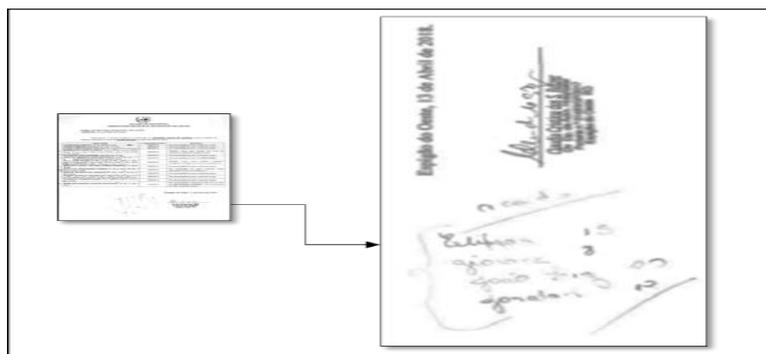
JUSTIFICO que devido não requerimento da direção anterior aos extras de MAIO/2017 e JUNHO/2017, houve um longo atraso para realizar a devida verificação por parte da unidade.

Espigão do Oeste, 24 de janeiro de 2018. ”

Vê-se que o acordo feito pelo Prefeito Célio Renato, para pagamentos de plantões extras à revelia da demanda do serviço, também perdurou na gestão do Prefeito Nilton Caetano, pois, conforme já demonstrado, são muitos os plantões pagos em 2017 e 2018 sem a correspondente contraprestação de serviço.

O acordo feito pela Administração Municipal era tão manifesto que, por descuido ou até mesmo por confiança na impunidade, chegou a ser registrado nos autos, tanto na gestão do Prefeito Célio Renato, pelo próprio Alcaide, como na gestão do Nilton Caetano.

Em documento, com a finalidade de justificar a solicitação de pagamento de plantões, subscrito pela Diretora do Departamento de Administração Hospitalar, a servidora Cláudia Cristina dos S. Raizer, datado de 13 de abril de 2018, consta de forma manuscrita a expressão “acordo”, com quantidades seguidas dos nomes dos médicos Elifran, Giovana, João Luiz e Jonatan.



Fonte: Processo Administrativo nº 1944-2018, fls. 4 do arquivo (842666).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Os dados da anotação manuscrita coincidem com os quantitativos lançados na planilha de plantões extras, conforme ilustração a seguir:

ELIFRAN DA COSTA FARIAS	MEDICO	15
EL LUISIR JOEL MOREIRA DA SILVA	MEDICO	01
8516 GIOVANNA ROBERTA DOS SANTOS	MEDICO	08
JOÃO LUIZ SALES	MEDICO	20
JOHANNA RUIZ A. SANCHES GONZAGA PEREIRA	MEDICO	01 e MEDIC
29191 JONATAN STRAPASSON PERES	MEDICO	12

Fonte: Processo Administrativo nº 1944-2018, fls. 2 do arquivo (ID 842666).

Todavia, ao confrontar os dados da anotação manuscrita com as informações da própria planilha, verifica-se que, em relação ao médico Jonatan Strapasson, consta um total de 6 (seis) plantões de 24 horas (dia e noite) nos dias 1º, 8 e 29 de março de 2018. Todavia, da anotação manuscrita constam 12 (doze) plantões, ou seja, o dobro.

Ao examinar a ficha financeira do mês de abril/ 2018, a Equipe Técnica verificou que, de fato, ao invés de 6 (seis) plantões, foram pagos um total de 12 (doze), ou seja, R\$ 6.000,00 sem documentação válida a atestar a liquidação da despesa.

Verificou-se, ainda, da planilha que especifica os dias trabalhados do médico João Luiz, que consta a expressão “faltou dia 24?”. Em suma, estava sendo solicitado o pagamento de 20 (vinte) plantões, mas a especificação diária faz referência apenas a 18 (dezoito).

Todavia, ao averiguar o contracheque do mês de abril/ 2018, constatou-se que o servidor recebeu um total de 20 (vinte) plantões, ao invés de 18 (dezoito), vale dizer, R\$ 2.000,00 além do devido.

Vê-se, portanto, que os elementos apontados acima são elucidativos no sentido de que os plantões se destinavam à *complementação ordinária da remuneração* dos médicos (e demais servidores)⁶, não guardando correlação alguma com a demanda excepcional do serviço.

⁶ Num rol de 16 (dezesseis) categorias, 3 (três) receberam os maiores quantitativos de plantões, quais sejam, os auxiliares de serviços diversos, os técnicos em enfermagem e os médicos. O maior quantitativo de plantões extras foi pago aos auxiliares de serviços diversos e técnicos de enfermagem, sendo os médicos o terceiro seguimento que mais recebeu. O destaque relativo aos profissionais médicos em termos de valor se deve ao fato desses servidores receberem quantias bem mais significativas do que os demais segmentos, sendo pagos, segundo a Lei Municipal nº 2.102/2018, os seguintes montantes: R\$ 1.000,00 por um plantão médico de 12 (doze) horas; R\$ 180 para os demais profissionais de nível superior, R\$ 120 para os técnicos e R\$ 100 para os restantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Os gráficos a seguir, estão a indicar que a quantidade de plantões extras pagos ao médico João Luiz (assim como a outros que estavam em igual condição) estava a depender do acordo firmado com o Prefeito e não propriamente da oscilação da demanda excepcional do serviço.



Os elementos colhidos deixam claro, em vários momentos, que os gestores tinham ciência de que os profissionais não cumpriam as jornadas extras adimplidas pela Administração, mas, mesmo assim, os pagamentos imerecidos se perpetuaram no tempo.

O Prefeito Célio Renato aduz em suas manifestações que esperava que a necessidade de pagamentos de plantões extras fosse resolvida com a contratação de novos servidores, o que veio a ocorrer com a realização de concurso público em dezembro de 2015 e com o ingresso de novos servidores em 2016. Ocorre que, mesmo com novas admissões e a posse de um novo Prefeito, o senhor Nilton Caetano, o quadro da gestão não se alterou, perpetuando-se os pagamentos de plantões extras sem a correspondente prestação de serviço.

Importa notar que a alternância de gestores – Secretários de Saúde, Diretores e do próprio Prefeito Municipal - não mudou em nada o cenário de ilegalidades, o que está a indicar, como atestam os registros, que de fato existiam acordos informais para que os pagamentos fossem feitos.

As evidências estão a indicar que os acordos para o recebimento de plantões extras, à revelia da demanda do serviço, foram feitos, inicialmente, entre os Prefeitos e os profissionais médicos. Tal prática, porém, acabou se disseminando entre os demais profissionais, que também passaram a receber por serviços não realizados.

Em declaração ao Ministério Público, datada de 2/5/2019, a servidora Núbia Zimmermon, Diretora da Divisão de Gerência de Enfermagem (ID 842667), afirmou que os plantões são pagos a título de complementação salarial e a pedido dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

“Questionada acerca da quantidade de plantões extras ofertados hoje na Unidade Mista de Saúde, a declarante explicou que os servidores podem para realizá-los, como forma de complementação salarial, uma vez que o salário dos servidores é relativamente baixo e, de igual forma, a declarante também solicita aos servidores que realizem plantões extras em razão [da] defasagem de servidores na UMS, que atualmente encontra-se com pouquíssimos servidores;” (...) (Termo de Declaração Inquérito Civil Público de nº 2019001010007252).

Numa breve vistoria, valendo-se de controles formais (de folhas de pontos, de escalas de plantões e de livros de ocorrências), a Equipe Técnica constatou que, de um rol de 23 (vinte e três) servidores que estão a responder inquérito civil da 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, não há, em determinados dias, em relação a 11 (onze) servidores, registro da efetiva prestação de serviço.

Em suma, muito embora os servidores constem das folhas de frequência e das escalas de plantonistas, não há, nos dias objeto da fiscalização, registros nos livros de ocorrência da efetiva prestação de serviço, consoante tabela a seguir:

Tabela – Ausência de Registro da Prestação de Serviço nos Livros de Ocorrências

Item	Servidor (a)	Cargo	Quantidades de Plantões Extras sem a devida comprovação
1	Acrescia Aparecida Vial	Técnico em Enfermagem	03
2	Arlete Jesus Lima Porto	Auxiliar de Serviços Diversos	61,5
3	Bruno de Sena Gomes Moraes	Vigia	04
4	Dirce Salvi Bianchetto	Auxiliar de Enfermagem	07
5	Jessica Lopes Pereira	Técnico em Enfermagem	11
6	Letícia de Oliveira	Técnico em Enfermagem	02
7	Manoel Joaquim do Nascimento	Auxiliar de Serviços de Saúde	102
8	Manoel Pereira Leite Sobrinho	Auxiliar de Serviços Diversos	03
9	Maria de Lourdes Braz Neves	Auxiliar de Serviços de Saúde	08
10	Maricélia Carriço Ferreira	Auxiliar Serviços Diversos	94
11	Nelzelina dos Santos Silva	Técnico em Enfermagem	01

Fonte: Síntese da tabela analítica com os dias e carga horária dos plantões – (ID 842672).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Ante a existência de fortes indícios de dano, impositivo que se determine ao Prefeito Municipal e ao Chefe da Controladoria Geral do Município que instaurem, em relação aos servidores que constam dos inquéritos civis, Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96⁷.

Há que se concluir, pois, que o Prefeito Célio Renato tinha plena ciência de que os profissionais médicos não cumpriam integralmente suas jornadas extras de trabalho, o que afasta qualquer dúvida em relação ao conhecimento da real finalidade dos dispêndios e a irregularidade na liquidação da despesa. Além disso, sua conduta acabou por estimular o recebimento indevido de plantões extras pelos demais profissionais da saúde.

O que se espera de gestores minimamente diligentes nessa situação é a implementação de medidas (urgentes) – determinação à Controladoria Geral do Município, por exemplo – a fim de investigar/auditar os controles da prestação de serviço, com o escopo de atestar a veracidade e fidedignidade da despesa a ser realizada. Não se depreende, porém, qualquer providência de forma a condicionar a realização dos pagamentos à fiscalização do órgão de Controle Interno.

Diante do aludido, vê-se, pois, que é patente a responsabilidade dos Prefeitos Célio Renato da Silveira e Nilton Caetano de Souza, porquanto pactuaram (acordaram) com médicos a percepção de plantões extras independentemente da demanda do serviço, contribuindo diretamente para a realização de despesa sem a correspondente liquidação, tanto que a mudança de gestores imediatos não alterava a prática ilegal disseminada.

Em síntese, os comandos dados pelos Prefeitos Municipais irradiaram por toda a cadeia de comando da Administração Municipal, inclusive levando a outras categorias, além dos profissionais médicos, a receberem por plantões extras não trabalhados.

6.2 – A.3: Atuação Negligente da Controladoria Geral do Município

Diante desse quadro de descontrole, a Equipe de Auditoria achou por bem instar o órgão de Controle Interno (CGM) a apresentar as “*cópias das manifestações e pareceres exarados*”, “*no período de janeiro de 2015 a junho de 2019, quanto à conformidade dos pagamentos das verbas*”

⁷ “Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, **ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

remuneratórias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, em especial em relação aos plantões extraordinários (...)” (ID 842677 - Ofício nº 02/2019/CAS, de 25 de julho de 2019).

Na sequência, em 30 de julho, houve a reiteração dessa solicitação com a expedição de um novo ofício (ID 842677 - 06/2019/CAS), cujo recebimento se deu no mesmo dia (novamente) pelo responsável do órgão central de Controle Interno. Eis o seu teor:

“Solicito a Vossa Excelência, consoante ficou acordado em reunião do dia 26.7.2019, cópias originais das manifestações desta CGM em relação aos pagamentos de plantões extraordinários, independentemente do exercício em que foram exaradas, uma vez que as minutas encaminhadas (texto em Word) a esta Comissão, por meio do e-mail oficial, carece de validade oficial, porquanto as peças não estão devidamente subscritas pelos pareceristas da época e inexistem elementos a indicar que foram extraídas de procedimentos administrativos, tais como, número do processo, carimbos, timbre da CGM ou da Prefeitura Municipal e etc. Por tais motivos, tal documentação não se encontra aptas a indicar a atuação diligente deste Órgão de Controle Interno.

Como se trata de pedido reiterado, fica estabelecido o prazo de 1 (um) dia, a partir do recebimento do presente expediente, para o envio da documentação a esta Comissão. Caso essa CGM esteja com dificuldade de extrair cópias das peças dos autos, os processos administrativos deverão ser encaminhados a esta CAS para que a extração possa ser feita diretamente pela Equipe Técnica”.

Em resposta, o senhor Ronaldo Beserra da Silva apresentou apenas 07 (sete) manifestações da Controladoria-Geral do Município, exaradas entre 2009 e 2017, o que confirma que o descontrole advém antes do exercício de 2015. Das 7 (sete) manifestações da CGM, 6 (seis) delas referem-se aos anos de 2009, 2010 e 2011 e apenas 1 (uma) ao ano de 2017, sendo que todos os pareceres se encontram subscritos pelo Controlador Geral, o senhor Ronaldo Beserra da Silva (ID 842847).

Note-se que apenas a manifestação exarada em 2017 refere-se ao período auditado (2015 a 2019), todas as demais são de exercícios anteriores. Assim, em se tratando de despesa extraordinária e controvertida realizada mês a mês cuja realização se protraia no tempo, vemos com certa estranheza a apresentação de quantidade tão ínfima de manifestações da CGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Como o pagamento de plantões extras indevidos constitui-se prática antiga na Administração Municipal, a Comissão entendeu por bem examinar o teor de todas as manifestações da CGM, com vistas a identificar se em tais pronunciamentos possuíamos elementos mínimos aptos a prevenir ou fazer cessar o cometimento de ilícitos.

Com exceção de uma única manifestação que consigna o número do processo (3519/2009), a unidade interessada (SEMSAU) e o assunto (solicitação de pagamento de plantões extras), as demais manifestações da CGM não fazem qualquer alusão a que processo referem. Há indicação vaga a respeito dos interessados na manifestação, ora o gabinete do Prefeito ora a Secretaria Municipal de Saúde.

Verificou-se, ainda, que os processos que tem como objeto as folhas de pagamento dos servidores não se encontravam devidamente autuados. Não constando do compêndio termos de abertura e de juntada. Além disso, as folhas não se encontram numeradas e rubricadas. A rigor, trata-se de um calhamaço de documentos, e não de um procedimento a indicar a realização sucessiva de atos rumo a um processo decisório.

Além de não se pronunciar a respeito do processamento devido da folha de pagamento, não constam das manifestações da Controladoria Geral do Município levantamentos com a finalidade de atestar, ainda que de forma amostral, a veracidade da despesa a ser realizada, vale dizer, um confronto rigoroso das folhas de pontos, escalas de plantões, livros de ocorrências, fichas financeiras e demais registros, de modo a indicar a fidedignidade dos registros lançados.

É patente o desprezo pelas formalidades por parte do órgão de Controle Interno, o qual tem como missão precípua o controle dos atos administrativos e deveria zelar pela legalidade e legitimidade da prática de gestão. A preocupação com a formalidade dos atos administrativos não é de somenos importância, porquanto busca prevenir abusos, desvios e prejuízos ao erário, além de possibilitar a fiscalização futura.

O órgão de Controle Interno, muito embora tenha que se valer e reafirmar a necessidade dos controles formais, deve empreender auditoria que atestem a veracidade do ato, possibilitando ao gestor a tomada de decisão com informações fidedignas. Além disso, deve contrapor-se à tomada de decisão que não encontra respaldo em estudos técnicos e não se fundamenta no direito. Tal mister não foi desempenhado, porquanto não se visualiza dos autos manifestação contrária a autorização aleatória de pagamentos de plantões extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Avaliar os riscos dos processos de trabalhos, estipular controles a serem observados, atestar a sua fidedignidade, determinar o seu aperfeiçoamento são competências inerentes do órgão de Controle Interno que devem ser exercidas de ofício e/ou quando instado pelo gestor.

O monitoramento dos processos-chave e críticos e sua revisão periódica devem ser um dos objetivos do Controle Interno, vale dizer, o acompanhamento se os controles instituídos garantem a veracidade e fidedignidade dos atos declarados nos documentos. Além disso, a área de Controle Interno deve informar a direção da entidade sobre os resultados dos monitoramentos realizados e os riscos identificados nos processos de trabalho, com o objetivo de preservar o interesse público e orientar o administrador nas tomadas de decisão.

Caso a CGM tivesse agido de forma diligente, os livros de controles da Unidade Mista de Saúde não padeceriam, como já enunciado no relatório preliminar, das seguintes inconsistências: falta de padrões e critérios mínimos de preenchimento; ausência do horário de início e término da jornada; registros a lápis com posterior reescrita à caneta (em especial nos registros dos profissionais médicos do mês de junho/2019); inexistência de ordem cronológica dos registros diários; registro em quantidades e especificações divergentes, etc.

Como já dito no relatório preliminar, existe na “*Unidade de Saúde um rol de 17 (dezessete) livros de controle, distribuídos nos mais diferentes setores. O contrassenso é que, apesar do tempo e esforço despendidos na realização dos registros, tais controles são ineficazes, uma vez que não conseguiram inibir o recebimento de plantões indevidos, tão pouco facilitou a quantificação do dano imposto ao erário*”.

Constam das manifestações da CGM, é bem verdade, exortações bastante pertinentes determinando: a realização de levantamento da real necessidade de cada setor; a identificação da existência de servidores em desvio de função; a apropriação do pagamento de plantões extras no computo do gasto com pessoal; a necessidade de aprovação de lei para disciplinar a concessão de plantões; etc.

Ainda que válidas tais orientações *in abstracto*, isso não afasta a obrigação do órgão de Controle Interno de pronunciar-se com base em levantamentos e informações gerenciais, ainda que de forma amostral, sobre a regularidade da despesa no caso concreto. Sem qualquer descrição objetiva dos documentos supostamente examinados, sem dados objetivos, sem exame das situações objeto de questionamento, sem assertividade conclusiva, sem encaminhamento da decisão a ser tomada, como assegurar higidez do processo decisório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

A CGM, no presente caso, deveria ter consignado sua discordância em relação à estipulação (acordos informais) *in abstracto* de quantitativo de plantões extras, ou seja, sem a devida comprovação da sua necessidade no caso concreto, o que acabou por ensejar a realização de despesa sem a devida liquidação da despesa. A menos que o propósito fosse a realização de manifestações apenas *pro forma*, de modo a não se contrapor a decisão previamente tomada pelo gestor, o que parece ter ocorrido, já que os acordos com os médicos eram notórios no seio da Administração Municipal.

No pronunciamento de 2017⁸, a CGM, aduz que no Ofício nº 029/SEMSAU/17 o Prefeito solicitou-lhe manifestação “*acerca do pagamento proveniente de plantões extras realizados no Hospital Municipal*”. Apesar disso, o Controle Interno se limitou a enfatizar o teor do artigo 1º, §3º, da Lei Municipal nº 1510/2010, assim como o teor do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, vale dizer, a pronunciar-se sobre o que consta da legislação. Todavia, não levou ao debate os elementos concretos de gestão necessários ao processo decisório: quantitativo de plantões realizados, casos de ausência de efetiva comprovação, falhas nos controles, eventuais notícias de não cumprimento da jornada, etc.

Em parecer datado de 04 de setembro de 2009, o Controle Interno, muito embora tenha sido chamado a se pronunciar sobre a efetividade da realização dos plantões extras, ficou adstrito ao exame documental e formal, pronunciando quanto à substituição de servidores por outro não ocupante do mesmo cargo. Ainda que importante tal apontamento, não se foi além de modo a perquirir a respeito da veracidade da liquidação da despesa.

“Consoante memorando nº 0051-B/UMS de 12/08/2009, anexo aos autos, a Senhora Administradora da Unidade Mista de Saúde informa o nome dos servidores que irão receber o pagamento dos plantões extras, juntamente com os servidores que estão afastados. Ocorre que ao analisarmos os cargos a serem substituídos, constatamos que os supostos substitutos não são ocupantes do mesmo cargo do servidor afastado, como por exemplo: motorista, Técnico em raio ‘x’, farmácia e vigia. ”

⁸ Como não constam das manifestações da CGM numeração, número do processo a que se refere e, sequer, timbre, far-se-á referência à data do pronunciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Chamada a se pronunciar em 5 de outubro de 2009, em razão de “*divergências das informações constantes dos pedidos formulados pela Secretaria Municipal de Saúde*”, a CGM, ao invés de realizar a fiscalização *in loco* com vistas a verificar a pertinência das informações, limitou-se a recomendar que a própria autora das informações discrepantes, a Secretaria Municipal de Saúde, fizesse novos levantamentos, sem realizar, posteriormente, um crivo dos supostos dados colhidos.

“A Administração da Unidade Mista de Saúde deverá efetuar um minucioso levantamento da real necessidade de cada setor, atentando para o cargo inerente de cada servidor, considerando a eventual possibilidade de existência de servidores em funções desviadas, observando ainda o ‘cumprimento da carga horária’ sem que ocasione sobreposição de jornada de trabalho, o que ensejaria em danos à saúde e a ineficiência dos serviços prestados (...)”.

Em 21 de setembro de 2010, a pedido do Prefeito, a CGM é chamada a se pronunciar sobre “*o pagamento de Plantão Extra a diversos servidores do quadro de pessoal lotados na Unidade Mista de Saúde*”. Mais uma vez, ainda que pertinente, o exame empreendido é documental e formal não comportando a análise da efetiva prestação do serviço, ainda que amostral.

“Primeiramente ao analisar a relação com os nomes dos servidores, constatamos que a servidora MÔNICA ERDTMANN NOGUEIRA encontra-se lotada no Centro de Saúde Arlindo Cristo exercendo o cargo em comissão de Diretora da Divisão de Epidemiologia e Ambiental, portanto entendemos que a mesma não faz jus ao referido pagamento.”.

Em março de 2011, o Prefeito da época, ao autorizar o pagamento de plantões extras solicita ao “*Controle Interno que emita parecer quanto à quantidade de plantões por servidor, bem como orientações de como resolver esse impasse*”. A CGM, ao se pronunciar, restringe-se a afirmar, sem apresentação de dados e informações gerenciais, que os plantões foram realizados.

“A Senhora Secretária de Saúde encaminhou expediente ao (...) Prefeito solicitando autorização para o pagamento de Plantões Extras a servidores (...) lotados na Unidade Mista de Saúde em consonância com o pedido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

formulado pela Administração daquela unidade hospitalar, através do (...) aportado no Controle Interno no dia 13/04/2011.

Em despacho exarado pelo Chefe do Executivo, o mesmo autoriza o pagamento, porém solicita ao Controle Interno que emita parecer quanto à quantidade de plantões por servidor, bem como orientações de como resolver esse impasse.

Ao compulsar os documentos encaminhados juntamente com a relação de servidores para o devido pagamento dos plantões extras, ficou evidenciado que os plantões foram realmente realizados. (...)

Na solicitação encaminhada pela administração da Unidade Mista de Saúde, constatamos que existem categorias funcionais que não estão contempladas na legislação para o recebimento do referido pagamento, o que já foi relatado em nosso relatório sobre o nosso posicionamento, protocolado no Gabinete em 15/04/2011. ”.

Note-se que, mesmo diante de um pedido expresso do Chefe do Poder Executivo, para que o controle interno procedesse levantamentos sobre a realização dos plantões extras, a CGM se restringiu a verificar a violação formal da legislação local, o que, muito embora não seja irrelevante, não era suficiente, em especial diante do descontrole sistêmico existente.

Num quadro de pagamento excessivo de plantões extras, que em agosto de 2019 perfazia o percentual de 81% do quadro de pessoal da UMS, a preocupação do Controle Interno com um (ou outro) caso isolado de servidor ocupante de cargo não contemplado na lei municipal ou com lotação feita fora da UMS não pode ser considerada suficiente para fins de comprovação de uma atuação legítima.

Realce-se que houve um lapso de 6 (seis) anos entre o último (2017) e o penúltimo (2011) pronunciamento da CGM sobre o pagamento de plantões extras, situação que denota inação do órgão do Controle Interno. Ademais, o teor da manifestação de 2017, como já dito, não demonstra nenhuma mudança de postura da CGM.

Diante desse contexto, ou seja, de inúmeros (e evidentes) indicativos que infirmavam (em vários aspectos) à regularidade do dispêndio, não há como divergir quanto ao fato de as manifestações ofertadas pelo senhor Ronaldo Beserra da Silva demonstrarem uma postura por demais claudicante da Controladoria-Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Em que pese o caráter excepcional da despesa, a reiteração de pagamentos irregulares por vários exercícios, a vultuosa soma de recursos destinados, a grande quantidade de plantões extras autorizados, as assertivas do próprio Prefeito de que as jornadas extraordinárias não eram cumpridas, o Controle Interno manteve-se inerte, pois, além de não agir de ofício, pronunciou-se de forma insatisfatória quando chamado a fazê-lo.

Em razão das atribuições afetas ao Controle Interno - como a vigilância, a orientação e a correção da atuação das demais áreas administrativas, uma atuação negligente do órgão de fiscalização, que possui diversas atribuições essenciais para assegurar a (tão almejada) qualidade dos serviços públicos, deve ser sancionada com o devido rigor. A conduta omissa por parte do agente de controle interno concorre diretamente para a concretização de um ambiente totalmente favorável ao desperdício de recursos públicos, como aqui se verificou.

No caso posto, não se depreende da documentação ofertada pela CGM, órgão incumbido e capacitado em princípios e práticas de controles, o desiderato de proteger o patrimônio público e de zelar pelo cumprimento mínimo das formalidades legais. Mesmo diante de um dispêndio tão vultuoso, corriqueiro e cheio de suspeitas e controvérsias, verificou-se uma atuação aleatória, vaga, perfunctória e, por consequência, nada impactante para o aperfeiçoamento da gestão ou para o auxílio do gestor na tomada de decisão.

A atuação flagrantemente negligente quanto às obrigações afetas ao controle e fiscalização do município configuram inação injustificada e constituem fator determinante para o pagamento excessivo dos plantões extraordinários, o que, por comprovar a necessária contribuição para o evento ilegal, reclama a responsabilização do Controlador Geral do Município.

6.3 – A.4: Omissão dos Diretores Clínicos e Secretários Municipais de Saúde

Por intermédio dos inquéritos civis deflagrados pelo Ministério Público Estadual, constatou-se que os plantões extraordinários adimplidos mensalmente pelo Poder Público municipal, em verdade, destinavam-se a incrementar a remuneração ordinária dos servidores da Saúde, tanto que as respectivas jornadas não eram cumpridas pelos beneficiários, haja vista a comprovação de diversos casos de incompatibilidade (total e parcial) de horário com outras jornadas exercidas pelos mesmos agentes.

A propósito, a mencionada incompatibilidade total e parcial não está restrita às jornadas extraordinárias, porquanto também se verificou a sobreposição de horários no cotejo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

folhas de ponto relativas ao expediente normal perante o município com os controles de frequência das unidades hospitalares particulares (Hospital e Maternidade Santa Cecília) e de outros órgãos públicos – cargas horárias coincidentes.

Para a concretização dos desembolsos imerecidos, ou seja, para a ultimação do dispêndio fiscalizado, fez-se necessária a realização sucessiva de atos administrativos por parte de vários agentes públicos, a título de exemplo, cite-se: o ateste sem ressalvas das folhas de ponto do chefe imediato, mesmo quando os beneficiários não estiveram efetivamente trabalhando, e a autorização dos pagamentos pelo ordenador de despesa sem a exigência de comprovação da regular liquidação da despesa. Tal circunstância reclama o exame das condutas dos agentes que participaram dessa cadeia causal de modo a aferir as respectivas contribuições (individuais) para o aperfeiçoamento do evento ilícito – plantões pagos sem a correspondente contraprestação de serviço.

Nesse sentido, passa-se a detalhar a responsabilidade dos diretores clínicos - senhores (as) Jonatan Strapasson Peres, Claudia Cristina dos S. Raizer, Osmarlei Sgamatti de Jesus, João Luiz Sales, Denir Moreira da S. Brune, Joici A. Giacomoei, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes - e dos secretários municipais de saúde.

Em relação aos diretores clínicos, cabe destacar o que a RESOLUÇÃO CFM nº 1.342/91, do Conselho Federal de Medicina, no art. 1º, prescreve:

Art. 1º Determinar que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil.

Além disso, o art. 3º elenca as atribuições do Diretor Clínico em uma unidade hospitalar, quais sejam: ser o Diretor e coordenador do corpo clínico da instituição, supervisionar a execução das atividades de assistência médica e zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno da unidade.

Ademais, a RESOLUÇÃO CFM nº 2.147/2016 do Conselho Federal de Medicina esclarece que:

Art. 6º São deveres do diretor clínico:

I) Dirigir e coordenar o corpo clínico da instituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

II) **Supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição**, comunicando ao diretor técnico para que tome as providências cabíveis quanto às condições de funcionamento de aparelhagem e equipamentos, bem como o abastecimento de medicamentos e insumos necessário ao fiel cumprimento das prescrições clínicas, intervenções cirúrgicas, aplicação de técnicas de reabilitação e realização de atos periciais quando este estiver inserido em estabelecimento assistencial médico;

III) Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição;

IV) **Supervisionar a efetiva realização do ato médico**, da compatibilidade dos recursos disponíveis, da garantia das prerrogativas do profissional médico e da **garantia de assistência disponível aos pacientes**; (grifo nosso)

V, VI, VII – OMISSIS

Do exposto acima, verifica-se que o Diretor Clínico detém diversas atribuições, dentre elas, a de supervisionar o trabalho desenvolvido pelo médico, atestando o seu fiel cumprimento.

Ademais, constitui incumbência do Diretor Clínico não permitir lacunas nos horários de atendimentos dos plantonistas, a fim de deixar a população desassistida no tocante ao atendimento médico na unidade de saúde.

No caso posto, verifica-se que os Diretores do Departamento de Administração Hospitalar eram os responsáveis por subscrever as folhas de pontos referentes aos plantões extraordinários, atestando o cumprimento da carga horária estabelecida (ID 842678). Além disso, os Diretores também eram os encarregados de solicitar o pagamento dos referidos plantões extras.

Porém, superabundam provas documentais no sentido de que havia um conluio entre os diretores clínicos, os secretários municipais de saúde, os prefeitos (o anterior e o atual) e o controlador interno, tanto que praticaram atos de gestão solicitando o pagamento de plantões extras, muito embora os plantões não guardassem correlação com a existência de demanda excepcional.

Além disso, verificou-se que, além da ocorrência de plantões extras sem o real aumento de demanda, alguns médicos não cumpriam a jornada estabelecida, seja ordinária ou extraordinária, pois estavam no mesmo dia e horário exercendo atividades em outros hospitais (públicos e privados), até mesmo em outros municípios.

Assim, verificou-se que além dos diretores clínicos estarem solicitando o pagamento de plantões extras sem que houvesse uma real demanda a ser coberta, tais gestores, ainda, sequer fiscalizavam o cumprimento integral da jornada extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

A mesma situação se verificou em relação aos plantões ordinários, porquanto restou provado que os (as) Diretores (as) Clínicos Denir Moreira da Silva Brune, Osmarlei Sgamatti de Jesus, Jonatan Strapasson Peres, João Luiz Sales, Claudia Cristina dos S. Raizer, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes, em diversas ocasiões, atestaram folhas de ponto de médicos que, comprovadamente, não desempenharam integralmente a carga horária assumida.

É possível perceber uma completa omissão injustificada quanto à vigilância (ou ao controle) da atuação dos médicos (subordinados), tanto que foram constatados inúmeros casos de sobreposição de jornadas de trabalho. Nos períodos em que os médicos deveriam estar desempenhando as suas funções perante o município de Espigão do Oeste (plantão ordinário e/ou extraordinário), comprovou-se que os referidos profissionais também prestavam serviços, em regime de plantão, em outros hospitais – privado (como no Hospital e Maternidade Santa Cecília) e públicos, em outras cidades (como Rolim de Moura e Cacoal).

Assim, ao optar por não fiscalizar o desempenho das funções dos seus subordinados e, ainda, certificar o cumprimento integral da carga horária assumida e comprovadamente não executada, o que configura, para dizer o mínimo, negligência dolosa frente as suas atribuições legais, não há como divergir que essa omissão injustificada por parte dos Diretores Clínicos do Hospital Municipal de Espigão do Oeste, contribuiu decisivamente para a efetivação dos pagamentos imerecidos – sem a correspondente contraprestação do serviço – dos plantões extraordinários e ordinários.

Em relação ao não cumprimento da jornada normal de trabalho (plantões ordinários), cumpre afastar a responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, uma vez que a fiscalização pelo seu cumprimento era responsabilidade direta do Diretor Clínico. O mesmo não pode ser dito em relação à realização da jornada de trabalho extraordinária (plantões extras), porquanto subscreviam expedientes solicitando pagamento de plantões extras imerecidos.

Restou provado, pois, que os Secretários (as) Municipais de Saúde Laura Guedes Bezerra, Edna Amorim de Souza Schutz, Mara Lúcia Kischener, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Eduardo Bezerra da Cruz, Zilda Jucilane Bordinhão e José Geltrude Valério da Silva Souza solicitaram, em diversas ocasiões, o pagamento de plantões extras que, comprovadamente, não eram integralmente cumpridos.



6.4 – A.5: Quantificação do Dano Imposto ao Erário

A pedido do Ministério Público do Estado, foi deferido pelo Juiz de Direito Leonel Pereira da Rocha, em 28 de setembro de 2018, busca e apreensão no Hospital e Maternidade Santa Cecília, unidade privada de saúde, com a finalidade de colher documentos hábeis a comprovar a incompatibilidade da carga horária dos médicos João Luiz Sales, Elifran da Costa Farias e Jonatan Strapasson Peres. Na ocasião, deferiu-se, ainda, a quebra do sigilo dos dados telefônicos e de mídia dos investigados (ID 842680).

Em cumprimento à determinação judicial, no dia 3.10.2018, o Ministério Público promoveu diligências em que foram apreendidos vários documentos e equipamentos: cadernos, agendas, folhas avulsas com planilhas e anotações, pastas, celulares, etc. Além do material privado apreendido, consta dos inquéritos civis vasta documentação solicitada pelo *Parquet* à Secretaria Municipal de Saúde: folhas de pontos, fichas financeiras, escalas de plantões, livros de ocorrências e procedimentos, etc.

Com base no acervo colhido, a Equipe Técnica empreendeu o cotejo entre os documentos públicos e privados, de modo a verificar a veracidade e fidedignidade da prestação dos serviços dos médicos Elifran da Costas Farias, João Luiz Sales, Jonatan Strapasson Peres, Raymundo Nonato Almeida Júnior e Kedson Abreu Souza.

Foram confrontados os registros privados e públicos (Hospital e Maternidade Santa Cecília, unidade privada, e Secretaria Municipal de Saúde), de forma a identificar se os registros privados indicavam carga horária coincidente com a constante dos registros públicos. Foram analisadas, ainda, as informações lançadas nas folhas de frequência, nas escalas de plantões e nos livros de ocorrências e de procedimentos médicos, com a finalidade de identificar se nos dias declarados como trabalhados constava registro de atividades.

Constatou-se, ao final, que ocorreram pagamentos de plantões (ordinários e extraordinários) em duplicidade, uma vez que as escalas e folhas de frequência estão a indicar plantões supostamente realizados nos mesmos dias e horários na UMS. Além disso, há registros de prestação de serviço no Hospital e Maternidade Santa Cecília, iniciativa privada, em dia e horário em que o médico deveria estar na Unidade Mista de Saúde.

Importante esclarecer que os livros de ocorrências das unidades de saúde, além de fazerem referência aos profissionais que se encontravam de plantão na unidade, registram as intercorrências, os encaminhamentos e os atendimentos feitos pelos servidores. Logo, não é crível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

imaginar que um determinado médico tenha comparecido ao plantão, todavia não tenha deixado registro algum de sua atuação ou, o que é menos provável, que seu nome não conste do rol de profissionais que laboraram.

Em razão da necessidade de se enunciar de forma minuciosa o dano ao erário, o detalhamento (dia a dia, mês a mês, ano a ano e por servidor) do prejuízo causado encontra-se registrado em 10 (dez) tabelas que somam no total 653 (seiscentas e cinquenta e seis) linhas (Tabela – analítica de dano), com a indicação dos documentos de onde os elementos de prova foram colhidos (ID 842683). Muito embora as referidas tabelas façam parte deste relatório, entendeu-se, por bem, deixá-las como anexo, porquanto seria contraproducente encartá-las ao relatório.

Na oportunidade, apresenta-se, apenas, uma tabela síntese com o valor do dano apurado, o qual deverá ser objeto de ressarcimento.

Tabela- Síntese do Dano Apurado

Servidores	Nº do processo	Sobreposição de Plantão				Valor auferido (R\$)	Valor do dano (R\$)	Observação
		Total		Parcial				
		Episódios	Valor (R\$)	Episódios	Valor (R\$)			
Elifran da Costa Farias ⁹	2018001010078282	8	10.000,00	248	134.185,01	427.805,00	144.185,01	Tabelas 1 e 1.1 – Anexos correspondentes.
João Luiz Sales ¹⁰	2017001010015002	16	4.455,97	110	6.709,46	40.684,00	11.165,43	Tabelas 2 e 2.1 – Anexos correspondentes.
Jonatan Strapasson Peres ¹¹	2018001010061853	3	6.915,48	104	38.246,75	29.305,00	45.162,23	Tabelas 3 e 3.1 – Anexos correspondentes.
Kedson Abreu Souza ¹²	2017001010019284	4	1.904,20	6	546,20	-	2.450,40	Tabelas 4 e 4.1 – Anexos correspondentes.
Raymundo Nonato Almeida Júnior ¹³	2018001010072370	6	2.766,85	148	4.358,60	-	7.125,45	Tabelas 5 e 5.1 – Anexos correspondentes.
TOTAL		37	26.042,50	616	184.046,02	497.794,00	210.088,52	

Nota: Episódio parcial refere-se à hora de trabalho sobreposta e Episódio total refere-se a dia de trabalho sobreposto.

Poder-se-ia, como já enunciado, apurar um dano ainda maior, mas, em razão do esforço demasiado e até do risco de não se obter todos os elementos probatórios do descumprimento

⁹ Inquérito Civil Público do médico Elifran Farias: IDs 843630, 843631, 843632, 843633 e 843634.

¹⁰ Inquérito Civil Público do médico João Luiz: IDs 843660, 843662, 843663, 843664, 843665, 843666 e 843674.

¹¹ Inquérito Civil Público do médico Jonatan Strapasson: IDs 843986, 844009, 844010, 844012, 844015, 844017, 844018 e 844019.

¹² Inquérito Civil Público do médico Kedson Abreu: IDs 844028, 844029 e 844030

¹³ Inquérito Civil Público do médico Raymundo Nonato: IDs 844034, 844036, 844037 e 844040.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

da jornada, anteviu-se que a relação custo-benefício do processo de fiscalização poderia ser desfavorável. Optou-se, então, por ser menos abrangente e mais assertivo, de tal forma que os elementos probatórios trazidos sejam bastante contundentes, o que, é claro, não refuta prova em contrário.

Importa registrar que há duas modalidades de sobreposição de jornada. A sobreposição parcial diz respeito a plantões sucessivos cuja coincidência refere-se às horas de início e/ou término da jornada. A sobreposição total, por sua vez, refere-se à coincidência de todas às horas da jornada de trabalho.

Os elementos colhidos, especialmente os apreendidos junto à instituição privada¹⁴, demonstram que, em diversos dias, os horários da jornada do médico Elifran Farias eram incompatíveis entre si, uma vez que os registros apreendidos no Hospital e Maternidade Santa Cecília estão a indicar prestação de serviço em dia e horário em que o médico deveria estar laborando na Unidade Mista de Saúde. Além disso, os registros públicos estão a enunciar que o servidor médico recebeu plantões em duplicidade, uma vez que foi identificada a sobreposição integral das cargas horárias de plantões extras e normais e vice-versa.

O médico João Luiz trabalhava nos Municípios de Espigão do Oeste e Cacoal. Como a distância entre esses Municípios é de, aproximadamente, 60 km, sendo necessário, no mínimo, 1 (uma) hora para o deslocamento entre essas duas localidades (seguindo a velocidade regulamentar para a pista), há que se pressupor que era inexecutável ao médico sair de um plantão, por exemplo, às 07h00min, e, imediatamente, iniciar outro plantão em outro município, também às 07h00min.

Neste contexto, todas as vezes que findava um plantão no município de Cacoal e, imediatamente, iniciava outro plantão no município de Espigão do Oeste (e vice-versa), há que se concluir que, em razão da distância entre as duas cidades, o serviço público não era prestado em sua totalidade em um dos municípios, pois, para estar no próximo posto de trabalho, ou o plantão da vez era concluído antes da hora ou o próximo plantão era iniciado com atraso.

Acrescente-se, ainda, que o médico João Luiz, a exemplo do que fez o médico Elifran, também recebeu por plantões não trabalhados, porquanto foi identificada a sobreposição integral das cargas horárias de plantões extras e normais.

¹⁴ Elementos probatórios colhidos nos Inquéritos Cíveis: IDs: 844071, 844072, 844074, 844076, 844077 e 844078.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Como o médico Jonatan Strapasson Peres prestava serviço nos Municípios de Espigão do Oeste e Rolim de Moura, localidades equidistantes, aproximadamente, 100 km, o mesmo que se disse em relação à prestação de serviço do médico João Luiz aplica-se ao servidor Jonatan.

Além disso, os elementos estão a indicar que os médicos Elifran Farias, Jonatan Strapasson e João Luiz tinham um acordo ilegal com a Administração Pública para receberem um determinado quantitativo de plantões extras mensais, como forma de complementação salarial, não havendo documentação hábil a comprovar a regularidade da liquidação da despesa.

O médico kedson Abreu Souza, além de laborar no Município de Espigão do Oeste, também trabalhava no Município de Vilhena, localidades equidistantes, aproximadamente, por 215 km, cujo trajeto a ser percorrido é de 3 horas. Sendo assim, o mesmo raciocínio desenvolvido em relação ao médico João Luiz aplica-se a este servidor médico, vale dizer, o impedimento de assumir o posto de serviço em espigão do Oeste, logo depois de encerrada a jornada de trabalho em Vilhena e vice-versa.

O médico Raymundo Nonato Almeida Júnior mantinha vínculo laboral com Estado de Rondônia, com o Município de Espigão do Oeste e com o Hospital Geral e Ortopédico de Cacoal, unidade privada.

Analisando os documentos das jornadas laborativas do médico, constatou-se, de igual forma, que há registros de dias e horários trabalhados de forma coincidente, de maneira total ou parcial, nos Municípios de Espigão do Oeste e de Cacoal, o que suscitou a impugnação da carga horária sobreposta.

Registre que a quantificação do dano observou dois critérios distintos (ID 842687). No caso de jornada de trabalho com sobreposição parcial, impugnou-se o valor da hora trabalhada, consoante. Nas situações de sobreposição de carga horária total, partindo da hipótese, mais favorável ao médico, de que, pelo menos, parte da carga horária foi cumprida na UMS, impugnou-se metade do valor correspondente ao plantão de trabalho (extraordinário ou ordinário).

Por fim, impende notar que o montante do dano quantificado, a partir dos critérios enunciados acima, soma, em sua totalidade, R\$ 210.088,52. Todavia, o valor auferido pelos médicos na iniciativa privada, com a realização de consultas, cesarianas e procedimentos, consoante constam dos documentos apreendidos, perfaz a quantia de R\$ 497.794,00, aproximadamente. Em suma, além de deixar a população desassistida, os médicos ainda auferiram na iniciativa privadas valores bastante expressivos, o que agrava ainda mais as ilicitudes encontradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Verificou-se, ainda, que existe um rol 18 (dezoito) de servidores não lotados na Unidade Mista de Saúde que receberam, no decorrer do exercício de 2019, quantidade expressiva de plantões extras, o que colide com o artigo 2º da Lei nº 2.102/2018, que assim dispõe:

“Art. 2º. Fica instituída indenização mensal pelo plantão extraordinário do ocupante de emprego da área médica e demais auxiliares do setor médico, descritos no Anexo I desta lei, que laboram na assistência direta à saúde, destinada exclusivamente aos servidores que trabalham na Unidade Mista de Saúde.” (grifei)

Diante disso, impositivo determinar à Administração Municipal a adoção de providências de forma a não contrariar o comando legal. Apresenta-se, a seguir, a relação de servidores que estão ensejando o descumprimento de tal norma.

Item	Servidor	Cargo	Plantões Extras recebidos - 2019
1	Dirce Silvia Bianchetto	Auxiliar de copa e cozinha	57
2	Lucia Regina Moka	Auxiliar de copa e cozinha	3
3	Maria Galdino De Souza	Auxiliar de copa e cozinha	6
4	Adriana do Vale Monteiro Rodrigues	Auxiliar de lavanderia	1
5	Andressa Genario de Aquino	Auxiliar de lavanderia	1
6	Otamar Machado	Auxiliar de Serviços Diversos	12
7	Jessica Maria Cichoski	Enfermeira	5
8	Leonardo Michel Pereira Barros	Médico	12,5
9	Leticia Gonçalves Grasso	Médico	8
10	Vanessa Moreira de Moraes	Médico	4
11	Adriano Meireles da Paz	Motorista	1
12	Elimaél de Souza Oliveira	Motorista	16,5
13	Esdro Euzebio de Souza	Motorista	6
14	Loirena Gularte Sousa	Técnico em enfermagem	3
15	Sandra Telma Leite	Técnico em enfermagem	31
16	Valdineia Emidio da Silva Binow	Técnico em enfermagem	28
17	Eva Maria Machado Silva Costa	Técnico em laboratório	6
18	Maria Gírlene de Oliveira Lima	Telefonista	22

Constatou-se, por fim, que muito embora o profissional da assistência social só tenha sido autorizado a receber plantões extras com a edição da Lei nº 2.102/2018, há pagamentos de 14,5 plantões, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2016, destinados à servidora Francinete Fernandes Américo Tonholi (assistente social).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Em que pese tal constatação, como não foi possível, por meio do exame formal, infirmar a prestação do serviço, deixou-se de impugnar o valor percebido, o que não afastar a determinação de que a Administração Municipal se abstenha de pagar plantões a profissionais não constante do rol enunciado pela legislação em vigor.

7 - Conclusão

Diante dos elementos probatórios colhidos, a demonstrar a imposição de danos ao erário do Município de Espigão do Oeste, recomenda-se, ao final, ao Conselheiro Relator Paulo Curi Neto a adoção das providências relacionadas a seguir:

a) **CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do art. 44 da LC 154/96, em razão dos veementes indícios de danos ao erário apontados neste relatório;

b) **ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTES RELATÓRIO** e do inteiro teor dos autos à 2ª Promotoria de Justiça do Município de Espigão do Oeste/RO, assim como de seus anexos;

c) **DETERMINAÇÃO**, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, ou quem, eventualmente, venha substituí-lo, que proceda, ante os fortes indícios do recebimento de plantões não laborados, com a finalidade de, à instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos, em face dos seguintes servidores: I) Acrescia Aparecida Vial, cad. 1268; II) Alex Mesquita Coelho, cad. 10588; III) Arlete de Jesus Lima Porto, cad. 5525; IV) Arleti Tibúrcio dos Santos, cad. 7323; V) Bruno de Sena Gomes de Moraes, cad. 7994; VI) Danielly Mendes Lourenço, cad. 1213; VII) Diana Albares Passamani, cad. 1232; VIII) Dirce Salvi Bianchetto, cad. 5622; IX) Ilza Ratunde Kiepert, cad. 10413; X) Jessica Lopes Domingos, cad. 1262; XI) Jéssica Lopes Pereira, cad. 1275; XII) Josemar de Oliveira Vasconcelos, cad. 1220; XIII) Leticia de Oliveira, cad. 1271; XIV) Luciane Pereira da Silva, cad. 7730; XV) Manoel Pereira Leite Sobrinho, cad. 1203; XVI) Maria Aparecida Brumatti, cad. 7021; XVII) Michele Bautz Gonçalves, cad. 1273; XVIII) Maria Aparecida Carlos Lambert, cad. 7447; XIX) Maria Aparecida de Sá, cad. 7358; XX) Maria de Lourdes Braz das Neves, cad. 2100; XXI) Manoel Joaquim do Nascimento, cad. 211; XXII) Maricelia Carriço Ferreira, cad. 8591; XXIII) Nelzelina dos Santos Silva, cad. 8435; XXIV) Noêmia Caetano Miranda, cad. 6467; e XXV) Sidinalva A. Teixeira Rocha, cad. 6912;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

d) **DETERMINAÇÃO** ao Senhor Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, ou quem, eventualmente, venha substituí-lo, que adote, de modo a observar o Artigo 2º da Lei nº 2.102/2018, medidas para fazer cessar os pagamentos indevidos de plantões extras aos seguintes servidores: Dirce Salve Bianchetto, cad. 5622; I) Lucia Regina Moka, cad. 4243; II) Maria Galdino De Souza, cad. 5690; III) Adriana do Vale Monteiro Rodrigues, cad. 918; IV) Otamar Machado, cad. 1325, V) Jessica Maria Cichoski, cad. 1312; VI) Leonardo Michel Pereira Barros, cad. 1198, VII) Leticia Gonçalves Grasso, cad., VIII) Vanessa Moreira de Moraes, cad. 29280; IX) Adriano Meireles da Paz, cad. 6084; X) Elimaél de Souza Oliveira, cad. 1194; XI) Esdro Euzebio de Souza, cad. 1170; XII) Loirena Gularte Sousa, cad. 1274; XIII) Sandra Telma Leite, cad. 1277; XIV) Valdineia Emidio da Silva Binow, cad. 1172; XV) Eva Maria Machado Silva Costa, cad. 9032; e XVI) Maria Girleene de Oliveira Lima, cad. 3638;

e) **DETERMINAÇÃO** ao Senhor Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, ou quem, eventualmente, venha substituí-lo de que se abstenha de pagar plantões a profissionais não constante do rol enunciado pela Lei nº 2.102/2018; e

f) **CITAÇÃO** dos jurisdicionados para que se manifestem em relação aos danos impostos aos cofres do Município de Espigão do Oeste, perpetrados por autorizar/pagar/receber plantões médicos sem a efetiva contraprestação de serviço, em descumprimento ao que estabelece os Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, consoante especificação das tabelas abaixo:

Tabela de Responsabilidade Individual e Solidária

Cargo/Função	Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original (R\$)
Servidor:	Elifran da Costa Farias	Individual	144.185,01
Controlador:	Ronaldo Beserra da Silva	Solidária	144.185,01
Prefeito:	Célio Renato da Silveira	Solidária	40.111,13
	Nilton Caetano de Souza	Solidária	104.073,88
Secretário (a):	Laura Guedes Bezerra	Solidária	8.000
	Edna Amorim de Souza Schutz	Solidária	6.642,49
	Mara Lúcia Kischener	Solidária	7.111,13
	Loici Ana Giancesini Giacomolli	Solidária	1.785,85
	Eduardo Bezerra da Cruz	Solidária	1.886,04
	Zilda Jucilane Bordinhão	Solidária	1.628,68
	José Geltrude Valério da Silva Souza	Solidária	6.383,09
Diretor (a) de Departamento Administrativo Hospitalar:	Denir Moreira da Silva Brune	Solidária	22.611,13
	Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	18.757,36
	Jonatan Strapasson Peres	Solidária	80.088,01
	João Luiz Sales	Solidária	4.870,42
Cargo/Função	Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original (R\$)
Servidor:	João Luiz Sales	Individual	11.165,43
Controlador:	Ronaldo Beserra da Silva	Solidária	11.165,43
Prefeito:	Célio Renato da Silveira	Solidária	7.451,78
	Nilton Caetano de Souza	Solidária	3.713,65
Secretário (a):	José Geltrude Valério da Silva Souza	Solidária	2.107,20
	Denir Moreira da Silva Brune	Solidária	5.102,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Diretor (a) de Departamento Administrativo Hospitalar:	Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	2.512,85
	Jonatan Strapasson Peres	Solidária	3.164,35
Cargo/Função	Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original (R\$)
Servidor:	Jonatan Strapasson Peres	Individual	45.162,23
Controlador:	Ronaldo Beserra da Silva	Solidária	45.162,23
Prefeito:	Célio Renato da Silveira	Solidária	148,11
	Nilton Caetano de Souza	Solidária	45.014,12
Secretário (a):	José Geltrude Valério da Silva Souza	Solidária	4.330,96
Diretor (a) de Departamento Administrativo Hospitalar:	Claudia Cristina dos S. Raizer	Solidária	11.919,42
	Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	148,11
	Ivani Lourdes Conte	Solidária	19.348,26
	Rafael Tavares Novaes	Solidária	2.500,00
	João Luiz Sales	Solidária	915,48
Cargo/Função	Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original (R\$)
Servidor:	Kedson Abreu Souza	Individual	2.450,40
Controlador:	Ronaldo Beserra da Silva	Solidária	2.450,40
Prefeito:	Célio Renato da Silveira	Solidária	278,55
	Nilton Caetano de Souza	Solidária	2.171,85
Diretor (a) de Departamento Administrativo Hospitalar:	Jonatan Strapasson Peres	Solidária	2.171,85
	Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	278,55
Cargo/Função	Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original (R\$)
Servidor:	Raymundo Nonato Almeida Júnior	Individual	7.125,45
Controlador:	Ronaldo Beserra da Silva	Solidária	7.125,45
Prefeito:	Célio Renato da Silveira	Solidária	3.355,46
	Nilton Caetano de Souza	Solidária	3.769,99
Diretor (a) de Departamento Administrativo Hospitalar:	Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	2.590,21
	Jonatan Strapasson Peres	Solidária	3.357,24
	Denir Moreira da Silva Brune	Solidária	206,15
	Claudia Cristina dos S. Raizer	Solidária	206,15
	João Luiz Sales	Solidária	176,70

Fonte: Tabela – Analítica de dano (ID 842683).

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Paulo Ribeiro de Lacerda
 Coordenador da CAS
 Cadastro n°. 183/TCE/RO

Valdenor Moreira Barros
 Membro da CAS
 Cadastro n° 282/TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Comissão de Auditoria de Saúde - CAS

Porto Velho, 15 de dezembro de 2019